



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15467.720196/2012-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.835 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REGINA CELIA SILVA PITAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade.

Não é considerado dependente para fins tributários o neto, quando a contribuinte não detém a sua guarda judicial, na exata dicção do art. 77, V do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a glosa da despesa que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde Unimed-Rio, no valor de R\$ 1.739,50, e com instrução, no valor de R\$ 2.137,29, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 184/186):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram glosadas **deduções de dependentes (R\$ 3.311,76), previdência privada (R\$ 1.952,05), despesas de instrução (R\$ 2.592,29) e despesas médicas (R\$ 28.920,00)**, resultando em imposto suplementar de R\$ 8.850,35.

Argumenta, em síntese, que tem direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de pensão militar, **por ser portadora de moléstia grave.**

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que **restabeleceu parcialmente a dedução de previdência privada (R\$ 287,05)**, comprovada em DIRF. As demais glosas foram mantidas por falta de comprovação. O imposto suplementar foi reduzido para R\$ 8.771,41 (fls. 161).

Notificada desta revisão, a interessada retorna aos autos para informar que além do salário que recebe da Polícia Federal, recebe também pensão militar **e que é portadora de moléstias que lhe dá direito à isenção do imposto**. Apresenta documentos para comprovar deduções declaradas: **dependentes, despesas médicas (Unimed) e despesas de instrução**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificada da decisão, em 12/06/2017 (fls. 190/191), a contribuinte, em 27/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 192/197), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e da inconformidade apresentada, trazendo novo suporte probatório acerca da moléstia grave que lhe acometera, bem como das despesas com plano de saúde Unimed-Rio e de instrução de sua filha/dependente declarada, Danielle Cristina Pitão de Faria, relativa ao ano-calendário autuado. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 198/211.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da glosa mantida sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde Unimed-Rio (R\$ 7.800,00) e com instrução (R\$ 2.137,29), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, nesta seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o comprovante de pagamentos e declaração emitidos pela Unimed-Rio e pelo Colégio La Salle - Sobradinho, respectivamente, atestando os pagamentos por ela realizados no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 209/210).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 185/186):

O lançamento **não diz respeito a rendimentos omitidos**. A impugnante argumenta que tem direito à isenção dos seus rendimentos de pensão militar por ser portadora de moléstia grave. De acordo com o § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), para o reconhecimento de isenções por moléstia grave, a condição deve ser comprovada com laudo médico oficial:

Art. 39 (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

A impugnante **não apresenta laudo pericial oficial**. Traz atestado médico particular emitido em 2013 (fls. 149), de que é portadora de glaucoma e sequelas que afetam o nervo ótico e reduz a sua visão, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Pretende deduzir **o seu neto como dependente, mas não traz termo de guarda judicial**, requisito indispensável, conforme art. 77, §1º, IV Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda. Apresenta apenas autorização de sua filha para que a guarda lhe seja concedida (fls. 143), o que, porém, **não é suficiente**.

Apresenta boletos bancários para comprovar **despesas médicas (Unimed) e despesas de instrução, desprovidos, porém, de autenticação bancária ou de extrato de comprovante do pagamento**. Apresenta comprovante bancário de pagamento à Unimed, mas **do ano de 2007** (R\$ 544,72, fls. 142).

Os demais documentos apresentados **comprovam** as seguintes deduções:

	Dependente (filha fls. 134)	1.655,88
	Despesa de instrução (filha, fls. 137)	455,00
A	Deduções comprovadas na impugnação	2.110,88
B	Base de cálculo do lançamento revisado (fls.160)	144.805,79
C	Base de cálculo corrigida (B - A)	142.694,91
D	Alíquota	27,5%
E	Parcela a deduzir	6.585,93
F	Imposto devido (C x D - E)	32.655,17
G	Dedução de incentivo/Contribuição patronal	0,00
H	Imposto pago declarado	24.464,250
I	Glosa de imposto pago declarado	0,00
J	Imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos	0,00
K	Imposto a pagar (F - G - H + I - J)	8.190,92
L	Imposto a pagar declarado	0,00
M	Imposto suplementar (K - L)	8.190,92

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação à isenção por moléstia grave requerida, nada a prover, uma vez que não houve questionamento sobre os rendimentos declarados, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida, o que impede a apreciação por este Colegiado, sob pena de supressão de instância e usurpação de competência. Não obstante e ainda que assim não fosse, adianto que **não** restou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais cumulativos à concessão do benefício fiscal pleiteado – que tratam da natureza dos rendimentos recebidos e da existência da moléstia tipificada no texto legal – com especial destaque para o fato de que o diagnóstico de invalidez permanente por acometimento de moléstia grave foi firmado **em 22/10/2014**, ao teor do parecer técnico oficial da Seção de Saúde Regional da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa (fls. 203/205), importando em afirmar que eventuais rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, no presente ano-calendário autuado **de 2008**, não se encontravam isentos do imposto de renda.

No que se refere a **dedução de dependentes**, a Recorrente não demonstrou possuir a guarda judicial de seu neto, Nicholas Alessandro Pitão Cardoso, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo, em termos fiscais, ser considerado dependente, na exata dicção do art. 77, V do RIR/99. Logo, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor

pleiteado, por não demonstrar possuir a guarda judicial de seu neto, correta é manutenção do lançamento, calhando na manutenção da glosa operada.

Quanto às **despesas com o plano de saúde**, o comprovante dos valores pagos emitido pela Unimed-Rio (fls. 209), demonstra o efetivo pagamento realizado no decorrer do ano-calendário autuado – do qual, diga-se de passagem, a Recorrente, sua filha/dependente declarada, Danielle Cristina Pitão de Faria, e o neto dependente/não declarado, Nicholas Alessandro Pitão Cardoso, são beneficiários – perfazendo as participações da contribuinte e de sua filha/dependente declarada, **o valor total de R\$ 1.739,50**, urgindo aqui o restabelecimento da aludida despesa no valor efetivamente comprovado.

Por fim, em relação às **despesas com instrução**, a declaração emitida pelo Colégio La Salle - Sobradinho (fls. 210), está a demonstrar que a Recorrente arcou com as despesas de sua filha/dependente declarada, Danielle Cristina Pitão de Faria, que cursava o 3º ano do ensino médio, no valor total de R\$ 5.460,00, razão pela qual e ancorado na legislação de regência (art. 81 do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa até o limite anual individual, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde Unimed-Rio, no valor de R\$ 1.739,50, e com instrução, no valor de R\$ 2.137,29, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto